

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13748/000.284/94-04
RECURSO Nº. : 110.901
MATÉRIA : IRPJ - Ex.: 1991
RECORRENTE : UNIMED PETRÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
RECORRIDA : DRJ/ RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 18 de setembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.348

**NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - IMPUGNAÇÃO
INTEMPESTIVA** - Não se toma conhecimento em segunda instância, de
petição apresentada como recurso, contra decisão que não conheceu da
impugnação por intempestiva, quando não é atacada a declaração de
intempestividade.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
UNIMED-PETRÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer das razões do recurso, por
impugnação intempestiva, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13748/000.284/94-04
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.348

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13748/000.284/94-04
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.348
RECURSO Nº. : 110.901
RECORRENTE : UNIMED PETRÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

RELATÓRIO

UNIMED PETRÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através de recurso protocolado em 01/09/95 (fls. 52 e 53), da decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ (fls. 51 e 52).

A exigência fiscal é decorrente de Notificação de Lançamento Suplementar do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, de nº 01-08115, levada a efeito contra a recorrente em razão de erro no preenchimento no quadro 14, item 34 da declaração de rendimentos pessoa jurídica - formulário I, exercício de 1991, o qual acarretou redução indevida na base de cálculo do imposto.

Da referida notificação emitida em 18/03/93, a contribuinte tomou ciência em 20/05/93.

A recorrente não se conformando com a exigência fiscal, apresentou em 31/05/94, impugnação (fls. 01 e 02), na qual argumenta o seguinte: a) que houve um erro no preenchimento do quadro 14, item 34 do formulário I; b) que o valor apurado pelo processamento de dados não corresponde à realidade dos fatos; c) que foi alocado erroneamente como despesas não operacionais o valor de CR\$ 11.581.558,00, quando o correto seria CR\$ 14.463.859,00 relativo a resultado negativo em participações societárias.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento, decidindo que:

"a) a petição de fls. 01 foi protocolizada em 31/05/94;

b) a notificação IRPJ nº 01-08115 ocorreu em 20/05/93, como faz prova o AR de fls. 38;

c) considerando, pois, a intempestividade do pedido;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13748/000.284/94-04
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.348

deixo de tomar conhecimento da impugnação,

mantendo o crédito tributário lançado.”

Tendo tomado ciência da decisão em 02/08/95 (fls.51-v), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 01/09/95, no qual reprisa as razões impugnativas, acrescentando que a autoridade julgadora deixou de apreciar o mérito do pedido.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 13748/000.284/94-04
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.348

V O T O

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ , RELATOR

Como se depreende do relato, trata-se de recurso interposto pela contribuinte contra decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que confirmou a exigência formalizada pela Notificação de Lançamento Suplementar, face a manifesta intempestividade da impugnação, da qual não tomou conhecimento.

De conformidade com o disposto no artigo 14 do Decreto nº 70.235/72, regulador do Processo Administrativo Fiscal, o litígio somente se instaura quando o sujeito passivo impugna a exigência fiscal na forma e no prazo previstos no artigo 15 do referido diploma legal.

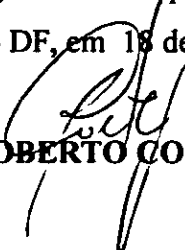
Refutando a decisão recorrida, a contribuinte, sem qualquer remissão à intempestividade de sua defesa apresentada junto à instância de primeiro grau, requer que sejam acolhidas as razões de fato e de direito com base na documentação anexada ao processo matriz.

Segundo o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, das decisões proferidas pela autoridade singular em casos de exigência fiscal, contrárias ao contribuinte, caberá recurso, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, para os Conselhos de Contribuintes.

Na hipótese sob exame temos a considerar que a ciência da notificação deu-se em 20/05/93 (fls. 38), sendo que a impugnação somente foi apresentada em 31/05/94, conforme documento de fls. 01, sendo, portanto, intempestiva. Assim, não merece reparo a decisão recorrida, já que não se conhece das razões do recurso, ainda que tempestivo, quanto a impugnação é perempta, foi como tal considerada na decisão de primeira instância, não se manifestando a respeito a contribuinte na fase recursal.

A vista do exposto, e do mais que do processo consta, voto no sentido de não conhecer das razões do recurso, face a intempestividade da impugnação.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 1996


PAULO ROBERTO CORTEZ - RELATOR.